

PROCESSO Nº 0743662017-7

ACÓRDÃO Nº 0124/2021

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: NORFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: CARLA SIMONE AIRES SILVA BURLAMAQUI

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. REGIME ESPECIAL - TARE. ACUSAÇÃO NÃO ELIDIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.

- O diferimento do ICMS Importação apenas posterga o momento de recolhimento do tributo, não o dispensa, tampouco o faz o TARE celebrado a posteriori. Ao revés, remete o disciplinamento da matéria ao RICMS/PB, que estabelece o recolhimento independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final não esteja sujeita ao pagamento do imposto ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar.

- Ante a falta de comprovação, por parte do sujeito passivo, de que o ICMS Importação diferido foi pago, não há razão fazer sucumbir a acusação fiscal de falta de pagamento do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros do Tribunal Pleno de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática, julgando procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001236/2017-57, lavrado em 18 de maio de 2017, contra a empresa NORFIL S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL, CCICMS nº 16.119.358-7, já qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 59.041,29 (cinquenta e nove mil, quarenta e um reais e vinte e nove centavos)**, sendo R\$ 39.360,86 (trinta e nove mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) de ICMS por infringência aos arts. 3º, IX, 14, V, 10º, VII, § 6º, 9º, § 2º e 487, §1º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 19.680,43 (dezenove mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) de multa por infração, com base na penalidade prevista no art. 82, II, “e”, da Lei Estadual nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno do Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de março de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

Processo nº 0743662017-7

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: NORFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: CARLA SIMONE AIRES SILVA BURLAMAQUI

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. REGIME ESPECIAL - TARE. ACUSAÇÃO NÃO ELIDIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.

- O diferimento do ICMS Importação apenas posterga o momento de recolhimento do tributo, não o dispensa, tampouco o faz o TARE celebrado a posteriori. Ao revés, remete o disciplinamento da matéria ao RICMS/PB, que estabelece o recolhimento independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final não esteja sujeita ao pagamento do imposto ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar.

- Ante a falta de comprovação, por parte do sujeito passivo, de que o ICMS Importação diferido foi pago, não há razão fazer sucumbir a acusação fiscal de falta de pagamento do tributo.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso hierárquico interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou NULO o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001236/2017-57, lavrado em 18 de maio de 2017 em desfavor da empresa NORFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, inscrição estadual nº 16.119.358-7.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0324 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS Importação concernente à(s) mercadoria(s) importada(s) do exterior.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE NÃO EFETUOU O RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO REFERENTE À DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO 17/0377764-8, COM DATA DE REGISTRO DE 07.03.2017.

O CONTRIBUINTE UTILIZOU A GLME GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS PARA DESEMBARAÇAR ESTA DI, ONDE A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ESPECIFICADA FOI ICMS DIFERIDO CONFORME DEC. NR. 18.930/97, ARTIGO 10º, INC. VII DO RICMS/PB, QUE

REMETE AO PARÁGRAFO 6º, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DO REFERIDO ICMS PARA O DIA 15º DO 2º MÊS SUBSEQUENTE AO FATO GERADOR.

A DATA DO DESMbaraço DA DI 17/0377764-8 FOI 08.03.2017.

RICMS/PB

ART. 10º, VII, §6º

ART. 9º, §2º

ART. 3º, IX

ART. 487º, §1º

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 59.041,29 (cinquenta e nove mil, quarenta e um reais e vinte e nove centavos)**, sendo R\$ 39.360,86 (trinta e nove mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 2º, II, 3º, IX, e 14, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, além dos citados pela autuante em nota explicativa e R\$ 19.680,43 (dezenove mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

O auditor fiscal acostou aos autos documentos instrutórios às folhas 07 a 16.

Impugnação Cientificada por via postal em 29 de maio de 2017 (fls. 18), a Autuada interpôs tempestiva (fls. 19 a 29), contrapondo-se à acusação com as seguintes afirmações:

- A Fiscalização entendeu que o ICMS deveria ter sido recolhido na forma do art. 10, VII, do RICMS/PB; entretanto, não considerou o art. 9º do RICMS/PB e o Protocolo de Intenções que permitem que o pagamento do imposto seja realizado na operação subsequente;
- Inexiste irregularidade por parte do contribuinte ao recolher o imposto com base no art. 9º do RICMS/PB, principalmente quando existe Protocolo de Intenções, pactuado com o Estado da Paraíba, que demonstra de modo claro que as matérias-primas importadas serão pagas por ocasião das operações subsequentes realizadas pelo contribuinte;
- O ICMS exigido no presente auto de infração configura *bis in idem*;
- Outros contribuintes do mesmo setor e segmento de atividade econômica recolhem o imposto nos moldes do art. 9º do RICMS/PB;
- As penalidades de mora e multa de ofício são ilegais e indevidas.

Por fim, a impugnante pugna pela improcedência da peça acusatória.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 29), porém, sem repercussão, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal Francisco Nociti, o qual julgou o auto de infração NULO, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO. VÍCIO MATERIAL.
NULIDADE.

- É devido o ICMS Importação relativo a matérias-primas e insumos advindos de outros países, devendo ser recolhido até o dia 15 do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 6º do art. 10 do RICMS/PB, vigente à época da ocorrência do fato gerador. *In casu*, o Termo de Acordo de Regime Especial, avençado entre a SEFAZ-PB e o contribuinte signatário, não afastou essa exigibilidade.

- Todavia, erro na data do fato gerador é causa de nulidade do lançamento, em decorrência de vício material.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 12/02/2020 (fls. 40), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

O objeto do recurso hierárquico a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou nulo por vício material o lançamento de ofício, ao entender que na data do fato gerador (08/03/2017), o sujeito passivo não incorreu em nenhuma infração, pois o prazo para o recolhimento do ICMS Importação para o quadro esboçado era até o dia 15 do segundo mês subsequente (art. 10, § 6º do RICMS/PB) ao da ocorrência do FG – momento em que o sujeito passivo tornou-se inadimplente, restando configurada a efetiva “Falta de Recolhimento do ICMS Importação”, pelo que afastou o n. julgador a exigência tributária.

Analisando a motivação do n. julgador singular, vemos que o *decisum* monocrático, *data maxima venia*, equivocou-se ao fixar o tempo do pagamento (momento em que tornou-se inadimplente) como o momento a partir do qual o sujeito ativo (Estado) poderia cobrar o tributo do sujeito passivo.

Ora, a obrigação principal nasce com o fato gerador e tem por finalidade o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, portanto, no caso dos autos o fato gerador ocorreu na data do desembarço aduaneiro (08/03/2017), razão pela qual entendo como acertada o período do fato gerador fixado pela fiscalização e constante do libelo acusatório.

Antes de nos debruçarmos sobre o mérito da contenda posta, é importante discorrer acerca da verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Nesse norte, percebe-se que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando de plano, quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação, conforme se depreende dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Adentrando o mérito da denúncia contida na exordial, verificamos que a irregularidade constatada pela fiscal autuante, segundo consta na nota explicativa do Auto de Infração, teria ocorrido em razão de o contribuinte haver deixado de recolher o ICMS Importação referente à Declaração de Importação nº 17/0377764-8.

Ao não identificar o recolhimento do ICMS relativo à operação de importação acobertada pela Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, a fiscalização lavrou a peça acusatória, indicando, como infringidos pelo contribuinte, os artigos 2º, II; 3º, IX; 14, V; 9º, § 2º, 10, VII, § 6º e 487 § 1º, todos do RICMS/PB, transcritos na sequência:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

(...)

§ 1º O imposto incide também:

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (Lei nº 7.334/03);

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior (Lei nº 7.334/03);

(...)

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

V - na hipótese do inciso IX do art. 3º, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 15;

b) Imposto de Importação;

c) Imposto sobre Produtos Industrializados;

d) Imposto sobre Operações de Câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras (Lei nº 7.334/03);

(...)

Art. 9º Dar-se-á o diferimento, quando o lançamento e pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou usuário do serviço, na qualidade de sujeito passivo por substituição, vinculado à etapa posterior.

(...)

§ 2º **Ocorrido o momento final previsto para o diferimento, será exigido o imposto diferido**, independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do imposto ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar, ressalvada as hipóteses previstas nos §§ 1º, 11 e 12 do art. 10. (RICMS/PB – grifos nossos)

(...)

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

Nova redação dada ao inciso VII do art. 10 pelo art. 1º do Decreto nº 25.909/05 (DOE de 19.05.05).

VII - na importação do exterior do País de matérias-primas e insumos, destinados à industrialização, adquiridas diretamente por empresa industrial, observado o disposto no § 6º;

Nova redação dada ao inciso VII do “caput” do art. 10 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 37.536/17 – DOE de 03.08.17.

VII - na importação do exterior do País de matérias-primas e insumos, destinados à industrialização, adquiridas diretamente por empresa industrial, observado o disposto no § 18 deste artigo;

Por seu turno, o então vigente § 6º do art. 10 do RICMS/PB, assim dispunha:

Revogado o § 6º do art. 10 pela alínea “a” do inciso III do art. 1º do Decreto nº 37.536/17 – DOE de 03.08.17.

§ 6º Na hipótese do inciso VII deste artigo, o recolhimento do imposto diferido deverá ser efetuado integralmente em Documento de Arrecadação Estadual – DAR, individualmente, até o dia 15 do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

(...)

Art. 487. A não exigência do pagamento do imposto por ocasião da liberação da mercadoria ou bem, em virtude de isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo, será comprovada mediante apresentação da “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS”, Anexo 79, em relação à qual se observará o que segue (Convênio ICMS 132/98):

§ 1º O visto na GLME, que poderá ser concedido eletronicamente, não tem efeito homologatório, sujeitando-se o importador, adquirente ou o responsável solidário ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, quando cabíveis.

Assim, conforme legislação transcrita acima, na hipótese do inciso VII do art. 10º, o recolhimento do imposto diferido deveria ser efetuado, integralmente, em Documento de Arrecadação Estadual – DAR, individualmente, até o dia 15 do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

A autuada, todavia, é detentora de Regime Especial (TARE) de nº 2016.000265, assinado em 10/10/2017, com efeitos retroativos a 16/12/1999, determinando sua Cláusula Segunda que o ICMS Importação devido nas aquisições de matérias-primas do exterior será diferido até a operação subsequente, na forma do RICMS/PB, de acordo com o dispositivo abaixo transcrito:

CLÁUSULA SEGUNDA – Na importação de matérias primas e insumos será assegurado à Empresa o diferimento do ICMS, por ocasião da nacionalização do produto importado pelo Porto de Cabedelo, ou por outro porto, desde que transportado, através de Declaração de Trânsito Aduaneiro (D.T.A.) até o Porto de Cabedelo, **até a operação subsequente, na forma do Regulamento do ICMS - RICMS-PB.**

Parágrafo único – O benefício de que trata o caput desta cláusula somente se aplica às importações de matérias primas e insumos que se destinem a serem aplicados diretamente no processo produtivo industrial da Empresa. (grifos nossos)

O Termo de Acordo celebrado entre o contribuinte e a Secretaria de Estado da Fazenda, não dispensa o recolhimento do imposto diferido nas aquisições de matérias primas do exterior, apenas e tão-somente, posterga o momento do pagamento do imposto devido estabelecido no § 6º do artigo 10 do RICMS/PB para a operação subsequente.

É de se notar que a Cláusula Segunda do TARE nº 2016.000265, previamente citada, é de clareza solar ao diferir, adiar, postergar o recolhimento do ICMS Importação para operação subsequente, no caso, tratando-se de empresa industrial, é razoável admitir que a operação subsequente seria a saída do produto acabado, resultante da industrialização.

Diante disso, entendo que o normativo modificou o prazo para pagamento do imposto ora reclamado, o qual antes da vigência deste TARE deveria ser recolhido até o dia 15 do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme disposição regulamentar já anteriormente citada.

Posteriormente, em 3/8/2017, sobreveio a edição do Decreto nº 37.356/17, alterando a redação do pré-falado inciso VII do art. 10 do RICMS/PB, remetendo o diferimento do ICMS em referência ao §18 do dispositivo regulamentar, que impõe: “o imposto diferido será considerado recolhido com a saída subsequente da mercadoria resultante da sua industrialização”, de acordo com a leitura dos fragmentos do RICMS/PB a seguir transcritos:

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:
(...)

Nova redação dada ao inciso VII do art. 10 pelo art. 1º do Decreto nº 25.909/05 (DOE de 19.05.05).

VII - na importação do exterior do País de matérias-primas e insumos, destinados à industrialização, adquiridas diretamente por empresa industrial, observado o disposto no § 6º;

Nova redação dada ao inciso VII do “caput” do art. 10 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 37.536/17 – DOE de 03.08.17.

VII - na importação do exterior do País de matérias-primas e insumos, destinados à industrialização, adquiridas diretamente por empresa industrial, observado o disposto no § 18 deste artigo;

Acrescentado o § 18 ao art. 10 pela alínea “a” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 37.536/17 – DOE de 03.08.17.

§ 18. Nas hipóteses de diferimento previstas nos incisos I, VII e X do “caput” deste artigo, o imposto diferido será considerado recolhido com a saída subsequente da mercadoria resultante da sua industrialização, ainda que:

I - a alíquota aplicada seja inferior à prevista para a operação anterior realizada com o diferimento;

II - a apuração do imposto devido pela saída subsequente tributada esteja sujeita à apropriação de crédito presumido, independentemente do montante deste, inclusive, na hipótese em que o crédito presumido seja aplicado cumulativamente aos demais créditos do imposto relacionados à mercadoria;

III - a operação ocorra sem débito do imposto por não incidência ou isenção.

Ou seja, até 2/8/2017, o prazo para recolhimento do ICMS diferido na forma do RICMS/PB seria até o dia 15 do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Posteriormente, a partir de 3/8/2017, passou a ser considerado recolhido com a saída subsequente da mercadoria resultante da sua industrialização. Estes são os comandos do texto regulamentar.

Ademais, o próprio RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, no §2º do art. 9º, abaixo transcrito, prevê o recolhimento do ICMS diferido no momento estipulado pela legislação de regência, independentemente de qualquer fato superveniente, tal como a celebração de regime especial como no caso dos autos:

Art. 9º Dar-se-á o diferimento, quando o lançamento e pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou usuário do serviço, na qualidade de sujeito passivo por substituição, vinculado à etapa posterior.

(...)

§ 2º **Ocorrido o momento final previsto para o diferimento, será exigido o imposto diferido**, independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do imposto ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar, ressalvada as hipóteses previstas nos §§ 1º, 11 e 12 do art. 10. (RICMS/PB – grifos nossos)

À luz das normas regulamentares supracitadas, é indubitoso que o RICMS/PB fixa a forma e o prazo de recolhimento do ICMS diferido até 2/8/2017, e a partir de 3/8/2017 considera recolhido o imposto diferido com a saída subsequente da mercadoria resultante da sua industrialização, por conseguinte, estas são as diretrizes que deveriam ser observadas pelo sujeito passivo, de acordo com o próprio regime especial - TARE nº 2016.000265, cuja Cláusula Segunda remete o ICMS diferido à normatização do RICMS/PB.

A meu ver, não há dúvida de que o tributo ora reclamado era devido à época dos fatos geradores. A despeito da celebração do TARE já mencionado, o ICMS diferido em comento permanece devido aos cofres estaduais, pois o TARE não dispensou o recolhimento tampouco o fez o RICMS/PB com referência aos fatos geradores ocorridos até 2/8/2017. Desse modo, sendo os fatos geradores objeto do auto de infração em questão anteriores a 2/8/2017, entendo ser exigível o ICMS Importação diferido.

Neste sentido, insisto em dizer que o TARE, na sua Cláusula Segunda, assegura o diferimento do ICMS na importação de matérias primas, porém na forma prescrita no RICMS/PB, de acordo com o texto do regime especial em tela: *“Na importação de matérias primas e insumos será assegurado à Empresa o diferimento do ICMS.... até a operação subsequente, na forma do RICMS-PB.”*

É relevante também registrar que a impugnante, ao preencher a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME (fls. 12), indicou como fundamento legal o art. 10, inciso VII, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, ou seja, era do seu conhecimento o diferimento do ICMS Importação como também a forma e prazo para recolhimento, conforme preceitos regulamentares vigentes à época dos fatos.

De mais a mais, por ocasião do julgamento recente de questão de idêntica natureza tendo a recorrida como atuada, este Conselho de Recursos Fiscais exarou o Acórdão nº 46/2020, da lavra da eminente Cons^a Thaís Guimarães Teixeira Fonseca, que assim decidiu a questão cuja ementa transcrevo:

ICMS IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. REGIME ESPECIAL - TARE. ACUSAÇÃO NÃO ELIDIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.

O diferimento do ICMS Importação apenas posterga o momento de recolhimento do tributo, não o dispensa, tampouco o faz o TARE celebrado entre as partes. Este, ao

revés, remete o disciplinamento da matéria ao RICMS/PB, que estabelece o recolhimento independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final não esteja sujeita ao pagamento do imposto ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar.

O Decreto nº 37.536/17, além de não abranger o fato gerador dos autos, vez que publicado posteriormente, também não se aplica ao caso, notadamente porque o seu §18 do art. 10 do RICMS/PB não estabeleceu a criação de novo critério de apuração do imposto, caso em que apenas inovou ao inserir a dispensa de recolhimento do imposto diferido, prevalecendo, portanto, aplicável a lei vigente no momento da concretização do fato gerador.

Ante a falta de comprovação, por parte do sujeito passivo, de que o ICMS Importação diferido foi pago, não há razão fazer sucumbir a acusação fiscal de falta de pagamento do tributo

Isto posto, configurada a infração, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00002828/2017-46, acertadamente, lançou, por meio do presente auto de infração, o crédito tributário correspondente ao ICMS - Importação não recolhido, acrescido da penalidade estabelecida no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Reitero que, em nenhum momento, o sujeito passivo comprova o pagamento do ICMS Importação diferido.

Por todo o exposto, discordo do entendimento singular, motivo pelo qual reformo a decisão monocrática, provendo o recurso hierárquico interposto.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática, julgando procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001236/2017-57, lavrado em 18 de maio de 2017, contra a empresa NORFIL S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL, CCICMS nº 16.119.358-7, já qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 59.041,29 (cinquenta e nove mil, quarenta e um reais e vinte e nove centavos)**, sendo R\$ 39.360,86 (trinta e nove mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) de

ICMS por infringência aos arts. 3º, IX, 14, V, 10º, VII, § 6º, 9º, § 2º e 487, §1º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 19.680,43 (dezenove mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) de multa por infração, com base na penalidade prevista no art. 82, II, “e”, da Lei Estadual nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de março de 2021.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator

